



**MUNICÍPIO DE LINHARES**  
**JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

Sessão de 20 de maio de 2021.

**JULGADO N.º: 0011– JIF – PML/2021.**

PROCESSOS N.ºs: 019110/2019 E 019111/2019 – IMPUGNAÇÕES.

APENSOS N.ºs: PROCESSO N.º 017204/2019 – A.I. N.º 0036/2019 E PROCESSO N.º 17206/2019 – A.I. N.º 0037/2019.

AUTUADO: VIX LOGÍSTICA S/A.

ENDEREÇO: AVENIDA JERONIMO VERVLOET345 – 01 PAVIMENTO, BAIRRO GOIABEIRAS, CEP: 29075-140, VITÓRIA/ES.

CNPJ N.º 32.681.371/0001-72.

AUTUANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES.

DAT/SEMUF/PML

AGENTE FISCAL DE ARRECADAÇÃO: SONIA MARIA BATISTA DE JESUS.

RELATORA: LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO.

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. ISSQN. IMPUGNAÇÃO. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. INDEFERIMENTO. CONCLUSÃO. JULGAMENTO REALIZADO EM BLOCO.

## I. DOS FATOS

Em 30 de setembro de 2019 a empresa **VIX LOGÍSTICA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 32.681.371/0001-72, apresentou à Junta de Impugnação Fiscal – JIF, do município de Linhares-ES, impugnação ao Auto de Infração n.º 000000036/2019 e ao Auto de Infração n.º 000000037/2019, lavrados por infringir o que determinam os artigos n.ºs 38; 51, parágrafo único; 57, inciso II; e 59, inciso I da Lei Complementar 0010 de 23/12/2011, haja vista ter deixado de recolher parte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre os serviços de transporte de natureza municipal, guincho intramunicipal, guindaste e içamento prestados no município de Linhares – ES no período de janeiro de 2014 a janeiro de 2019.

Em seus argumentos apresentados nos autos dos processos epígrafados, a impugnante alega que são objetos dos contratos firmados com a ECO 101 a locação de veículos e os serviços de mão de obra, reiterando que não presta serviços de guincho como relatado nos autos de infração lavrados.

A impugnante acrescenta ainda:

“Ocorre que, a despeito do quanto relatado pela Autoridade Fiscal no Auto de Infração em referência, o ISSQN é indevido, uma vez que, preliminarmente, há nulidade no presente Auto de Infração, e, no mérito, não há que se falar na prestação de serviços de transporte e de guincho, dado que se está diante de locação de veículos com cessão de mão de obra.”

Em resumo, a impugnante requer que preliminarmente os Autos de Infração n.ºs 36 e 37 de 2019 sejam julgados em conjunto, que seja reconhecida a nulidade dos referidos Autos, que no mérito seja dado total provimento ao pedido de impugnação, e seja julgada improcedente a autuação fiscal, de modo a cancelar a exigência imposta à Impugnante.

Em manifestação, a Agente Fiscal de Arrecadação alega que “a Impugnante não tem como sustentar os argumentos de sua impugnação” opinando pela manutenção dos Autos de Infração n.ºs 000000036/2019 e 000000037/2019.

É o relatório.

## VOTO DA RELATORA LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO

### II. PRELIMINAR: Intempestividade configurada. Indeferimento.

A empresa **VIX LOGÍSTICA S/A**, como já relatado acima, inconformada com o lançamento do crédito tributário (ISSQN) realizado através dos Autos de Infração n.ºs 000000036/2019 e 000000037/2019, em **30 de setembro de 2019** apresentou impugnação à Junta de Impugnação Fiscal – JIF do município de Linhares-ES.

Os Autos de Infração lavrados para cobrança de parte do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre os serviços de transporte de natureza municipal, guincho intramunicipal, guindaste e içamento foram recebidos pela impugnante em seu endereço em **05 de setembro de 2019**.

A Lei n.º 2662 de 29/12/2006 - Código Tributário Municipal prevê o direito do contribuinte, sujeito passivo da obrigação tributária, reclamar de lançamento contra ele expedido, e prevê no artigo 332 o prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato, para impugnar a ação fiscal.

Ao observar a data em que os Autos de Infração foram recebidos pela impugnante, 05 de setembro de 2019, foram decorridos mais de 20 (vinte) dias desde o recebimento destes até a impetração das impugnações ocorridas em 30 de setembro de 2019, pois o prazo de 20 (vinte) dias se encerrou às 18 (dezoito) horas do dia 25 de setembro de 2019.

Desse modo, ao não praticar o ato dentro do prazo estabelecido pela legislação municipal este é considerado **intempestivo** como prevê o CTM “*Serão consideradas intempestivas, as defesas interpostas fora dos prazos estabelecidos nesta Lei.*” (artigo 320)

Entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO DE DECADÊNCIA. RECURSO

ADMINISTRATIVO CONSIDERADO INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Interposto intempestivamente o recurso administrativo, cumpre considerá-lo como não apresentado, devendo o prazo para impetração de mandado de segurança iniciar-se após trinta dias da data em que teve ciência o contribuinte do auto de infração. 2. A interposição dos Embargos Declaratórios com o fim de prequestionamento, por si, não autoriza a imposição de multa (Súmula 98/STJ). 3. Recurso parcialmente provido. (STJ – Resp: 239575 BA 1999/0106600-0, Relator: Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Data de Julgamento: 05/02/2002, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 06/05/2002 p. 248)” (grifo nosso)

Ao protocolar os pedidos de impugnação após o prazo estabelecido pela legislação municipal, ou seja, já tendo expirado o prazo legal, restou evidenciado nos autos destes processos a intempestividade de sua manifestação, razão pela qual implica o NÃO CONHECIMENTO das impugnações por intempestividade.

De acordo com julgado do Tribunal Regional Federal da terceira região se a impugnação administrativa for intempestiva, não necessita ser julgada quanto ao mérito.

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA INTEMPESTIVA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ATO DECLARATÓRIO N°15/96. INPLICABILIDADE PARA O CASO *SUB JUDICE*. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.1. Apenas a impugnação administrativa tempestiva é que instaura a fase litigiosa do processo administrativo, produzindo o efeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, caso intempestiva, não necessita ser julgada quanto ao mérito na primeira instância. Precedentes desta e. Terceira Turma.2. Após o transcurso do prazo de 30 (trinta dias) da intimação do lançamento tributário, ou para que o contribuinte apresente a sua impugnação ao lançamento, com este se mantendo inerte, a fase litigiosa do processo administrativo não se instaura e delimita a constituição definitiva do crédito tributário.3. No caso *sub judice*, o apelado fora notificado do lançamento tributário em 26.03.2013 (f. 68 e f. 97), bem como o endereço é o mesmo constante na declaração de ajuste anula do imposto de renda pessoa física do ano-calendário 2011, exercício 2012 (f. 98), sendo certo que a alteração de endereço perante a autoridade fiscal apenas ocorrera no ano-calendário de 2012, exercício de 2013, em 28.04.2013 (f. 99) e, portanto, posterior a notificação do lançamento tributário.4. Assim, não há mácula na notificação realizada pelo fisco, bem como o apelado teria o prazo de 30 (trinta) dias para impugnar aquele lançamento. Ainda, conforme se verifica às f. 30-32, a impugnação fora ofertada em 19.07.2013, razão pela qual se demonstra nitidamente intempestiva e, conforme adrede mencionado, não instaura a fase litigiosa, tampouco suspende a exigibilidade do crédito tributário ou deve ser julgada pela administração fiscal, pois o crédito tributário já se encontra definitivamente constituído.5. Na impugnação apresentada não há manifestação de preliminares, tampouco do direito, apenas a descrição dos fatos, razão pela qual é inaplicável o quanto disposto no Ato Declaratório Normativo n° 15/96.6. Reexame necessário e recurso de apelação providos.(TRF-3 – ApReeNec 00033614220144036102 SP, Relator:

DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 21/02/2018. TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA 02/03/2018)” (grifo nosso)

### III – CONCLUSÃO

Não restando dúvidas que as impugnações são **INTEMPESTIVAS** pelos motivos demonstrados na preliminar apresentada, voto pelo **INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** constante do Processo n.º 019110/2019, bem como pelo **INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** constante do Processo n.º 019111/2019, nos termos do § 5º do artigo 278 do CTM: *“A petição será indeferida pelo órgão ou autoridade a que se dirigir, se intempestiva ou assinada por pessoa sem legitimidade, vedada à recusa do seu recebimento ou protocolização.”*

Julgo prejudicado o mérito das impugnações devido ao seu indeferimento.

É o voto.

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL do Município de Linhares/ES, em 20 de maio de 2021.

  
LUCIANA FAIVA DRAGO BUZATTO  
RELATORA



**MUNICÍPIO DE LINHARES  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

**ACÓRDÃO N.º 011/2021**

**JULGADO N.º: 0011– JIF – PML/2021.**

PROCESSOS N.ºs: 019110/2019 E 019111/2019 – IMPUGNAÇÕES.

APENSOS N.ºs: PROCESSO N.º 017204/2019 – A.I. N.º 0036/2019 E PROCESSO N.º 17206/2019 – A.I. N.º 0037/2019.

AUTUADO: VIX LOGÍSTICA S/A.

AUTUANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES.

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. ISSQN. IMPUGNAÇÃO. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. INDEFERIMENTO. CONCLUSÃO. JULGAMENTO REALIZADO EM BLOCO.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos processos acima epigrafados, em que é autuada a empresa VIX LOGÍSTICA S/A e autuante o MUNICÍPIO DE LINHARES.

Acorda a Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares/ES, por votação unânime, pelo **INDEFERIMENTO DAS IMPUGNAÇÕES** nos termos do § 5º do artigo 278 do CTM e julga prejudicado o mérito devido seu indeferimento.

Votaram com a Relatora, a membro Joana Virgílica Lima Andrade Leal e o Presidente Milton José Alves Paraíso.

Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares, em 20 de maio de 2021.

LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO  
RELATORA

MILTON JOSÉ ALVES PARAÍSO  
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE LINHARES  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO Nº.011-JIF-PML/2021.  
ACÓRDÃO Nº. 011-JIF-PML/2021.

PAUTA: 12/05/2021.

JULGADO: 20/05/2021.

**Relatora:**

Ilm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>.: Luciana Paiva Drago Buzatto.

**Presidente:**

Ilm<sup>o</sup>. Sr.: Milton José Alves Paraíso.

**Secretária Executiva:**

Ilm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>.: Maria Célia Pandolfi Calmon.

### AUTUAÇÃO

**PROCESSOS NºS 019110/2019 E 19111/2019 .**  
**REQUERIDO: MUNICÍPIO DE LINHARES – ES.**  
**REQUERENTE: VIX LOGÍSTICA S/A.**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS AUTOS DE NºS 0036/2018 E 0037/2019.**

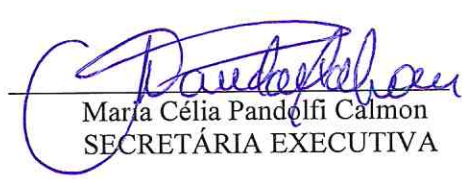
## CERTIDÃO

Certifico que a Junta de Impugnação Fiscal - JIF do Município de Linhares, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Junta, por unanimidade, votou pelo **INDEFERIMENTO DAS IMPUGNAÇÕES** nos termos do § 5º do artigo 278 do CTM e julga prejudicado o mérito devido seu indeferimento, mantendo-se integralmente os Autos de Infração de nºs 0036/2019 e 0037/2019, nos termos do voto da Membro Relatora. O Presidente, Sr Milton José Alves Paraíso e a Membro Sr<sup>a</sup> Joana Virgínia L. A. Leal votaram com a Membro Relatora Sr<sup>a</sup> Luciana Paiva Drago Buzatto.

Linhares-ES, 20 de Maio de 2021.

  
Milton José Alves Paraíso  
PRESIDENTE

  
Maria Célia Pandolfi Calmon  
SECRETÁRIA EXECUTIVA